



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000431/93-89
Recurso nº : 02.966
Matéria : IRF ANOS 1990 E 1991
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão nº : 103.18.487

OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE CONSIDERANDO-SE AUTOMÁTICA A DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. na hipótese de tributação na fonte por decorrência de caracterizada omissão de receitas a alíquota de 25%, instituída pelo Decreto-Lei 2.065/83, só é aplicável até 31.12.1988, quando, então, com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88 seu artigo 35º estabeleceu a nova alíquota aplicável a tais situações que passou a ser de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RELATORA

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000431/93-89
Acórdão nº : 103-18.487
Recurso nº : 02.966
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA

RELATORIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado em 18/06/93 pela auditoria fiscal do tesouro nacional em Divinópolis/MG, visando exigência reflexa do imposto de renda retido na fonte, decorrente de autuação plenamente descrita no processo matriz, aonde basicamente se apurou omissão de receitas por contabilização a menor de receita pela ora recorrente.

2. Houve impugnação apresentada tempestivamente às fls. 16/24, requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração pela não observância dos requisitos legais para a constituição do crédito tributário; e, no mérito, a declaração de inaplicabilidade dos índices utilizados para a atualização do débito, quais sejam, a TR, a TRD e a UFIR.

3. Réplica fiscal pela manutenção integral do lançamento às fls. 26.

4. Decidiu a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG pela procedência da ação fiscal nos autos do processo matriz, provocando a mesma decisão nos demais processos decorrentes, como o presente. afastando-se a preliminar apontada, determinou-se ser devido o Imposto de Renda na fonte sobre as receitas de exportação omitidas, na forma da lei.

5. Apelou a impugnante às fls. 30/31, reportando-se aos termos do recurso interposto no processo principal e requerendo a suspensão deste até o julgamento daquele.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10665.000431/93-89
Acórdão nº : 103-18.487

VOTO

Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Relatora

6. O Decreto-Lei n. 2.065/83, em seu art. 8º, dispunha que "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%".

7. Com o advento da Lei n. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, verificou-se uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do art. 8º supra mencionado, pelo art. 35 desta lei. Contudo, prevaleceu o entendimento de que a incidência prevista no art. 8º do Decreto Lei 2.065/83 deixou de vigorar a partir de 01/01/89, quando entrou em vigor a Lei 7.713/88, aliás, como não poderia deixar de ser tendo em vista a necessidade de uma interpretação lógica. com efeito, dispõe o art. 35 desta lei:

"O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base".

8. De acordo com Ricardo Mariz de Oliveira, apesar de não ter havido revogação expressa, o art. 8º do decreto-lei 2.065/83 foi revogado tacitamente pelo art. 35 da lei 7.713/88, pois aquele artigo estava inserido no antigo regime de tributação na fonte sobre os lucros distribuídos, que deixou de existir a partir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10665.000431/93-89
Acórdão nº : 103-18.487

01.01.89, tendo sido substituído integralmente pela tributação prevista nos arts. 35 a 39 da lei 7.713/88.

9. No entanto, o parecer normativo cgst nº 4, de 19.05.94, concluiu de maneira diversa, entendendo que o imposto em questão incidiria à alíquota de 25%, conforme o art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83, mesmo depois da entrada em vigor da lei 7.713/88. cumpre ressaltar que este entendimento acabou por não prosperar frente à esmagadora doutrina e jurisprudência administrativa que se construiu a respeito do tema, e, mesmo em relação à praxe adotada posteriormente pela própria fiscalização. em vários acórdãos a jurisprudência administrativa reconheceu que a alíquota de 25% deixou de vigorar a partir de 01.01.89, quando entrou em vigor o art. d. 35 da Lei nº 7.713/88 (acórdãos nº 101-85084, de 31.12.93, e nº 103-13695, de 18.03.93, do 1. Conselho de Contribuintes).

10. Dessa forma, em virtude de pacífica jurisprudência, o próprio fisco admitiu a revogação do art. 8 do decreto-lei 2.065 pela Lei 7.713/88, o que se deu mediante a publicação do ato declaratório cgst n. 6, de 26.03.96, que prega expressamente que aquele artigo foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88, não se aplicando o entendimento constante do Parecer Normativo cgst n. 4, de 19.05.94.

11. Logo, conclui-se que a alíquota de 25% do IRF, prevista no art. 8 do Decreto-Lei 2.065/83, vigorou apenas e tão somente até o1.01.89, quando foi revogada pela Lei nº 7.713/88, cujo art. 35 previa a incidência do imposto à alíquota de 8%.

12. Assim sendo, é absolutamente imperioso que se faça justiça no presente caso já que a autuação que originou o presente lançamento ocorreu em



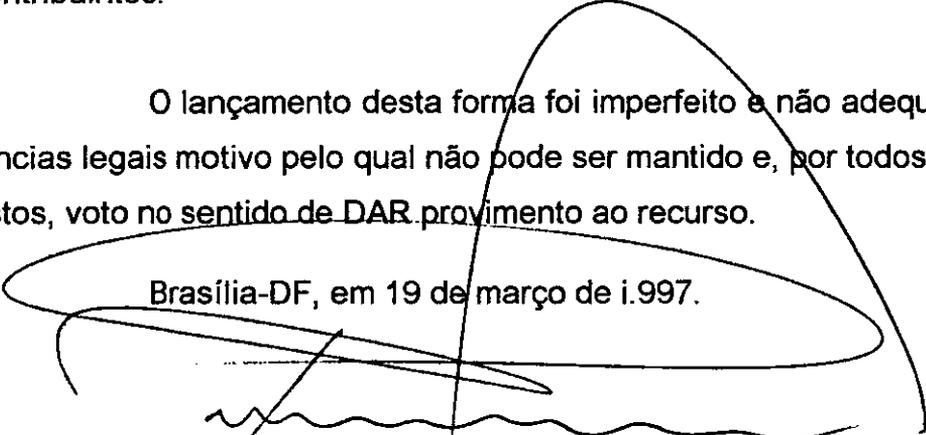
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10665.000431/93-89
Acórdão nº : 103-18.487

18.06.1993, ou seja,, nesta data já não mais vigorava o malfadado artigo 8o. do Decreto-Lei no. 2.065/83, o que significa dizer que a alíquota de 25% não poderia ter sido aplicada ao caso concreto sendo esta, aliás, a orientação majoritária do Conselho de Contribuintes.

O lançamento desta forma foi imperfeito e não adequado aos termos e exigências legais motivo pelo qual não pode ser mantido e, por todos os motivos acima expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997.


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

